



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.005504/2008-49
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3403-001.706 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de julho de 2012
Matéria PIS/COFINS
Recorrente SOLO VIVO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERTILIZANTES LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS.

Período de apuração de 01.04.2003 a 31.12.2003

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS

Período de Apuração: 01.07.2003 a 31.12.2003.

Ementa: AUSÊNCIA DE CONFISSÃO DO DÉBITO. FALTA DE RECOLHIMENTO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

Impõe constituir o crédito tributário por meio de lançamento diante da ocorrência do fato gerador ter sido deixado de ser declarado e pela falta de pagamento ou inclusão em parcelamento.

Ementa: OPÇÃO PELA VIA JUDICIAL.

A submissão de matéria à tutela autônoma e superior do Poder Judiciário importa em renúncia da via administrativa.

Ementa: MULTA DE OFÍCIO. MULTA E JUROS DE MORA.

Constituído o crédito tributário por meio de lançamento de ofício incide multa de ofício. Os encargos legais previstos na legislação pertinentes são devidos, mesmo quando lançados em DCTF, pago com atraso deve ser acompanhado da multa de mora e juros de moratório, esse último com aplicação da Taxa Selic.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, não tomar conhecimento do recurso na parte em que existe concomitância com o processo judicial e, na parte conhecida, também por unanimidade, negar provimento.

Antonio Carlos Atulim - Presidente.

Domingos de Sá Filho - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Domingos de Sá Filho, Antonio Carlos Atulim, Robson José Bayerl, Rosaldo Trevisan, Raquel Motta Brandão Minatel e Marcos Tranchesi Ortiz.

Relatório

Tratam os presentes autos de Auto de Infração lavrada em face da recorrente exigindo diferença entre os valores declarados na DIPJ e os informados na DCTF.

Solicitado esclarecimento pela fiscalização foi prestada informação de que os valores não foram declarados em decorrência de propositura de ação judicial discutindo a validade da legislação e não havia pagamento e tampouco depósito judicial. Informou ainda que a sentença de piso foi desfavorável, motivo pelo qual teria interposto recurso de apelação.

O crédito tributário constituído se refere à Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS atinente ao período de apuração de 01.04.2003 a 31.12.2003 e, para a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS relativo ao período de 01.07.2003 a 31.12.2003.

Adoto o relatório da decisão hostilizada por espelhar a situação dos autos:

“RELATÓRIO - Trata o presente processo dos Autos de Infração, lavrados em 14/04/2003 contra a contribuinte em epígrafe relativa a Cofins (fls. 89/93). Com o crédito tributário total de R\$ 3.728.898,74.

Calculado até março de 2008. Sendo R\$ 1.570.632,85 de principal (Contribuição), R\$ 1.177.974,62 de multa de ofício e R\$ 980.291,27 de juros de mora, relativo aos períodos de apuração de julho a dezembro de 2003 e;

- Contribuição para o PIS/PASEP (fls. 94/100) com o crédito tributário total de R\$ 2.806.982,75, calculado até março de 2008, sendo R\$ 1.176.210,50 de principal (Contribuição), R\$ 882.157,82 de multa de ofício e R\$ 748.614,43 de juros de mora, relativo aos períodos de apuração de janeiro a dezembro de 2003.

Referidas exigências tributárias, conforme relatórios fiscais constantes dos quadros ' "Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal" (fls. 92/93 e 99/100). foram constituídas em decorrência de procedimento de revisão interna, o qual constatou diferenças entre os valores informados na DIPJ do exercício de 2004 (ano-calendário de 2003) e os valores declarados em DCTF (conforme demonstrativos de lis. 26 e 28).

Intimada, no curso do procedimento fiscal, através do Termo de Intimação de fls. 23, para prestar esclarecimentos, a interessada informou, por meio dos documentos de fls. 33 a 35, que as diferenças apuradas foram objeto da ação ordinária nº 2004.70.00.00.021828-1, da Segunda Vara Federal de Curitiba – PR..

A mencionada ação judicial, conforme se verifica pela cópia da inicial (juntada às fls. 49/77), contesta a constitucionalidade da Medida Provisória nº 2.158/2001, bem como suas prorrogações, e dos artigos 1º a 16 da Medida Provisória nº 135/2003, convertida na Lei nº 10.833/03. A argumentação é de que os citados instrumentos legais afrontaram/violaram a Constituição Federal relativamente: ao artigo 246; ao art 195. inciso I. alínea b c/c art 12 da Emenda Constitucional nº 20/98; ao art. 195. § 9º; ao art. 150. inciso IV: aos princípios constitucionais da Igualdade e do Não Confisco: e a ordem econômica e financeira. Em resumo, entende a contribuinte que a legislação contestada conferiu tratamento desigual a contribuintes do mesmo setor e concorrentes entre si. quais sejam: as agroindústrias, sociedades limitadas (como a autora) ou anônimas; e as sociedades cooperativas.

A interessada foi cientificada do lançamento em 29/04/2008 e apresentou em 29/05/2008, por intermédio de procurador, a impugnação de fls. 104/120. Acompanhada de procuração e de cópia da 26a Alteração Contratual Consolidada da empresa.

A impugnação, em síntese, repete a mesma argumentação utilizada na ação judicial acima mencionada. Propugna pela inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 2.158/2001, bem como suas prorrogações, e da Medida Provisória nº 135/2003, convertida na Lei nº 10.833/03, alegando que as mesmas ofenderam, ou violaram, os dispositivos constitucionais anteriormente citados, e conferiram tratamento desigual entre as agropecuárias e as cooperativas.

A interessada insurge-se. também, contra a multa de ofício, argumentando que a mesma possui efeito confiscatório e que sua adoção fez com que o débito fiscal atingisse montante irreal, afrontando o princípio da proporcionalidade.

Por fim, a contribuinte sustenta que a taxa SELIC foi criada com a finalidade de regular situações relativas à política monetária nacional e sua utilização como taxa de juros de mora para os débitos tributários não pode ser aceita, uma vez que c inconstitucional.

Diante das argumentações, a interessada solicita que os autos de infração sejam anulados, uma vez que a multa (sic). no valor de R\$ 6.535.881,49, possui natureza confiscatória e afronta o princípio da proporcionalidade, e, também, que os valores recolhidos a título de PIS e Cofins nos períodos estão corretos”.

Em razões recursais inova ao alegar diferença atinente à sistemática

É o relatório.

Voto

Conselheiro Domingos de Sá Filho - Relator.

Trata-se de recurso tempestivo e atende os demais pressupostos de admissibilidade, impondo o seu conhecimento.

A matéria trazida no bojo deste caderno processual é singela.

A recorrente deixou de declarar a Receita Federal do Brasil em DCTF o valor devido em conformidade com a legislação vigente ao tempo dos fatos geradores, questionada informou à fiscalização que deixou de fazer em razão do seu inconformismo com as normas pertinentes da exação das contribuições devidas para o PIS e a COFINS, motivo pelo qual ingressou com ação judicial buscando provimento capaz de afastar a exigência tributária.

Em qualquer situação por força vinculante da norma contida no art. 142 do Código Tributário Nacional o fisco constatando ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente tem que constituir o crédito tributário por meio de lançamento.

O Código Tributário Nacional estabelece os casos de suspensão da exigibilidade. Situação essa inexistente neste caderno processual administrativo, o fato da empresa estar em Recuperação Judicial, dificuldade financeira não possui o condão de afastar a obrigação de pagar o tributo devido.

Assim, andou muito bem o Julgador Singular ao repelir os argumentos tecidos na fase impugnatória o fato de bater a porta do judiciário não inibe o fisco de constituir o crédito e exigi-lo.

Toda matéria ventilada na impugnação, bem como, no Recurso Voluntário é a mesma trazida a exame fazendo incidir a Súmula Carf nº 1, que veda apreciação em sede administrativa.

Da ilegalidade de inserção dos juros previstos na Lei nº 8.981/95 e da Taxa SELIC.

A aplicação dos juros de mora e a Taxa Selic encontram amparadas pela legislação. Nesse caso a decisão deu contorno jurídico acertado. Assim, inexistente razão capaz de dar suporte a irresignação trazidas no bojo do recurso voluntário, matéria essa que encontra pacificada nesta Corte por meio da Súmula CARF.

Súmula CARF nº 4: “A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC para títulos federais”.

Também não procede a alegação ilegal da aplicação da Taxa Selic a título de juros de mora. Essa matéria já encontra pacificada neste Conselho. Sobre os débitos tributários

para com a União Federal, não pagos nos prazos previstos em lei aplica-se juros de mora, calculados com base na Taxa Selic.

Diante de vedação expressa da Súmula nº 04 do CARF, rejeito os argumentos e mantenho o que restou decidido.

Assim como, a Multa de Mora a sua exigência encontra respaldada pela legislação vigente, devendo ser mantida pelos mesmos fundamentos da decisão recorrida.

Além do que, em sede administrativa é vedado conhecer matéria de ordem constitucional.

Aduz, ainda, erro material em relação à sistemática cumulativa e não-cumulativa. Não merece prosperar os argumentos. Em sede de impugnação essa matéria não foi abordada, portanto, encontra plecusa à sua discussão em sede recursal.

Portanto, verificado o fato gerador da obrigação e inexistindo declaração correta do valor devido e pagamento ou outra causa da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, impõe a sua constituição.

Diante do exposto, conheço do recurso e nego provimento.

É como voto.

Domingos de Sá Filho